



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13819.902021/2008-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.065 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELEVADORES OTIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvillhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório eletrônico do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, da fl. 462, que indeferiu o PER/DCOMP nº 00930.25087.140205.1.3.01-1235, referente ao saldo

credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 1.717.439,95, apurado no 2º trimestre de 2004, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e não homologou as declarações de compensação a ele vinculadas.

O indeferimento do crédito solicitado/utilizado se deu em razão dos seguintes motivos: i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ii) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Conforme consulta ao Sistema de Controle de Créditos e Compensações da RFB o r. despacho se louvou na Informação Fiscal, também disponível no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção *Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação"*, item *PER/DCOMP, Despacho Decisório*, vazada nos seguintes termos:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atendendo o previsto nas Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e 38/97 e IN 600/05, procedemos à verificação da legitimidade da solicitação do ressarcimento de crédito de IPI, formalizada através do PerdComp nº 009302508714020513011235, tendo constatado que o contribuinte, após intimado e reintimado, não logrou êxito em comprovar que os insumos adquiridos tenham sido utilizados na fabricação de seus produtos, ou seja, aplicados na industrialização de produtos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, (IN/SRF nº 33/99).*

*A empresa apresentou apenas uma relação de seus produtos fabricados sem, contudo, demonstrar a aplicação dos insumos, por algum processo de industrialização.*

*Desta forma, efetuamos a Glosa Total de R\$ 1.717.439,95 (um milhão, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativos ao período fiscalizado de 02/2004.*

*Constatamos, também, várias Notas Fiscais com irregularidades apontadas no sistema PerdComp, sendo:*

*Estabelecimento emitente da NF não cadastrado no CNPJ;*

*Estabelecimento emitente da NF na situação "INAPTO", "CANCELADO" ou "SUSPENSO" no cadastro CNPJ;*

*Empresa emitente da NF optante do SIMPLES, entre outras, conforme planilha abaixo.*

A manifestante teve ciência do Despacho Decisório em 31/08/2009 e, por meio de seu procurador habilitado nos autos, apresenta sua discordância em 30/09/2009, pelo arrazoado das fls. 471 a 500, alegando o que vem a seguir sintetizado.

Inicialmente, que a motivação apresentada no despacho decisório é por demais vaga e imprecisa, a ponto de prejudicar o seu direito de defesa. Diz que da leitura do despacho não é possível aferir, precisa e tecnicamente, a acepção semântica da palavra insumo adotada no caso vertente, de modo a possibilitar a identificação de quais bens (matéria-prima, material intermediário ou material de embalagem), no entender da fiscalização, estariam compreendidos no conteúdo semântico do referido conceito. Noutras palavras, ressalta que em nenhum momento é declinado, de forma clara e objetiva, em

relação a quais insumos a manifestante não teria demonstrado a respectiva utilização em seu processo produtivo e que, por conta desta lacuna, resta evidente a dificuldade de se saber o que comprovar, a obrigar o contribuinte a manifestar-se sobre todos os bens adquiridos para utilização em seu processo produtivo.

Diz haver necessidade de especificação, no despacho decisório, de quais insumos a manifestante supostamente não teria demonstrado a finalidade operacional, não podendo a fiscalização, por negativa geral, supor que todos os insumos informados para efeito de compensação são não operacionais e glosar todo o crédito da manifestante, como se ela estivesse agindo de má-fé ou então pleiteando o reconhecimento de uma compensação que, juridicamente, não se sustenta.

Aduz que é preciso ter em conta que o dever de motivação das decisões administrativas tem estreita relação com o princípio da razoabilidade, já que ambos destinam-se a coibir atos desarrazoados ou desvinculados das situações e circunstâncias concretas que os motivaram, sendo de rigor, portanto, a decretação de nulidade do despacho decisório por violação manifesta ao princípio da motivação.

Na sequência, alega do descabimento da afirmação de que a manifestante, após intimada e reintimada, não teria demonstrado a operacionalidade dos insumos adquiridos, pois é improcedente a alegação veiculada no r. despacho decisório, de que "o contribuinte supostamente não teria logrado êxito em comprovar que os insumos adquiridos teriam sido utilizados na fabricação de seus produtos, ou seja, aplicados na industrialização de produtos". Relata que em 16 de outubro de 2008, recebeu intimação solicitando, entre outras, as seguintes informações e documentos: i) relação dos produtos industrializados pela empresa que tenham saído do estabelecimento nos trimestres calendários a que se referem os pedidos, contendo nome comercial, classificação fiscal (NCM) e alíquota do IPI ou no caso de não tributado descrita como NT; ii) relação, por produto industrializado, dos insumos que foram utilizados em sua fabricação e que geraram créditos de IPI, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota do IPI; e iii) relação das notas fiscais de entrada que comprovem os valores dos créditos de IPI de cada trimestre calendário, com indicação da data de entrada, razão social, CNPJ, nº da NF, CFOP, classificação fiscal (NCM), valor do crédito do IPI, valor contábil, deixando a disposição, para posterior conferência, as notas fiscais utilizadas na sua elaboração, tendo atendido as solicitações conforme documentos que anexa.

Relata, ainda, que em 19 de março de 2009, a fiscalização novamente intimou a manifestante para que, no prazo de cinco dias, apresentasse cópias das notas fiscais de entradas com valores de créditos de IPI superior a R\$ 5.000,00, o que foi atendido em 06.04.2009 conforme cópia anexa. Salienta que, nessa segunda intimação, a autoridade fiscal não apresentou nenhuma ressalva com relação aos documentos apresentados pela manifestante, quando do recebimento da primeira intimação. Aduz que a fiscalização, quando intimou e reintimou a manifestante, requisitou que esta apresentasse apenas documentos, os quais foram efetivamente entregues, e que em nenhum momento foi requerido a apresentação de laudo de engenharia ou de planilha voltada à descrição da estrutura dos produtos por ela fabricados; solicitou-se, apenas, relações de produtos

industrializados, de insumos utilizados na manufatura dos produtos industrializados, e das notas fiscais de aquisição desses insumos, que foram apresentados.

A seguir alega a capitulação legal equivocada e nulidade do despacho decisório pois vale esclarecer que a Instrução Normativa nº 38/97, citada na Informação Fiscal, trata de preços de transferência, assunto que não tem absolutamente nada a ver com o caso concreto, em que se discute a homologação de pedidos de compensação de saldo credor de IPI. Outrossim, aduz que o artigo 11, da Lei nº 9.779/99, citado como fundamento legal da não-homologação, em matéria de compensação de saldo credor de IPI com outros tributos federais, nada diz sobre insumo, ou seja, ou a fiscalização está interpretando o conceito "insumo" de forma equivocada ou está aplicando fundamento legal estranho ao caso concreto. Entende a manifestante, dentro do contexto fático colocado, que o fundamento adequado para supostamente motivar a não homologação do PER/DCOMP seria o artigo 164, I, do Regulamento do IPI (RIPI/2002), por levantar outras hipóteses onde se pode reconhecer o crédito, que não nos casos de aquisição de matérias-primas ou produtos intermediários, restando evidente, pois, a capitulação legal equivocada mencionada no r. despacho decisório, o que se considera erro de direito.

Prossegue alegando a legitimidade do crédito de IPI relativo aos insumos adquiridos, afirmando que, ao contrário do que a fiscalização sustenta, todos os insumos adquiridos no período demarcado por este e por todos os PER/DCOMP que apresenta são essencialmente operacionais e, portanto, empregados na industrialização de seus produtos, sendo absorvidos direta ou indiretamente nesse processo. A fim de demonstrar a veracidade de tal alegação, bem como apresentar e explicar as etapas de seu processo produtivo apresenta Laudo Técnico de Processo Produtivo de Fabricação e Montagem de Elevadores, instruído com desenhos industriais.

Alega, ainda, da legitimidade do crédito do IPI no que tange às aquisições de insumos de contribuintes na situação cadastral irregular no CNPJ (inapto, cancelado, não cadastrado ou suspenso), destacando inicialmente que os fornecedores da manifestante, no que diz respeito ao período contemplado no PER/DCOMP, tiveram sua situação cadastral alterada em data posterior à emissão das notas fiscais, conforme planilha e documentos que apresenta, e que, assim sendo, não pode haver glosa de seu crédito, posto que, quando da aquisição das mercadorias, a situação de seus fornecedores era absolutamente regular. Acrescenta, por outro lado, que a modificação da situação cadastral dos fornecedores não tem efeito retroativo, não podendo alcançar a emissão de notas realizada quando seu emitente encontrava-se com situação cadastral regularizada perante o Fisco Federal.

Diz que, não bastasse isso, é certo que a manifestante, com base no princípio da não-cumulatividade, tem o direito de reconhecer créditos de IPI mesmo quando seus fornecedores encontram-se em situação cadastral cancelada, inapta ou suspensa, uma vez que o direito ao crédito não se vincula à situação cadastral do fornecedor, mas ao fato de a manifestante ter suportado o encargo financeiro relativo ao imposto destacado na nota de aquisição. Destaca a impossibilidade de se vedar o direito ao creditamento em relação à aquisição de mercadorias oriundas de fornecedores inidôneos, quando, a exemplo do caso

vertente, o contribuinte age de boa-fé ou induzido a erro em virtude da aparência de normalidade das operações mercantis, dizendo que no presente caso resta evidente não só a regularidade das notas fiscais, bem como a realização das operações de aquisição a elas referentes, evidenciando, assim, a boa-fé da manifestante na adjudicação dos créditos.

Por fim requer, caso o despacho denegatório ora impugnado não seja anulado ou modificado, em razão da falta de fundamentação que o vicia ou dos evidentes equívocos cometidos pela fiscalização, a produção de prova pericial, nomeando seu assistente técnico e indicando os quesitos que deseja ver respondidos.

Encerra pedindo o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, para o fim de ser reformado o despacho decisório impugnado, determinando-se o prosseguimento da análise de seu PER/DCOMP, com homologação do saldo credor de IPI nele apontado e, conseqüentemente, das compensações efetuadas com base no referido crédito.

Com base nos argumentos trazidos pela manifestante e devido a conclusão contida na Informação Fiscal ser extremamente sucinta, esta Terceira Turma da DRJ/POA decidiu, em 12 de fevereiro de 2015, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF em São Bernardo do Campo/SP manifestasse sobre os seguintes quesitos:

- a) verifique "in loco" o processo produtivo da manifestante e quais matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são utilizados no mesmo;*
- b) analise as provas apresentadas, à vista das notas e livros fiscais do impugnante;*
- c) verifique se as mesmas refletem operações ocorridas de fato, atendendo o que prescreve a legislação do IPI;*
- d) informe o motivo da irregularidade de cada uma das notas fiscais da relação constante da informação fiscal apensa ao despacho decisório;*
- e) produza informação fiscal conclusiva sobre o montante dos créditos que a impugnante venha a fazer jus; e*
- f) dê ciência do resultado da diligência ao interessado, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para que sobre ele se manifeste.*

Em resposta à diligência, a DRF de São Bernardo do Campo – SP emitiu o Termo de Ciência e Informação Fiscal (fls. 716 a 780), chegando as seguintes conclusões:

*“a) A análise "in loco" do processo produtivo da manifestante se tornou prejudicada, uma vez que a empresa foi desmembrada operacionalmente em outras duas: i) Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda, (CNPJ 46.382.206/0001-24), que é atual fabricante dos elevadores, e ii) Elevadores Otis Ltda., que se tornou sua prestadora de serviços de manutenção;*

*b) Examinando o Laudo Técnico elaborado em 2009 e anexado à manifestação de inconformidade, concluímos, s.m.j, que o mesmo demonstrou detalhadamente o fluxo produtivo da Elevadores Otis no período objeto do pedido de ressarcimento, destacando que*

*os desenhos decorativos demonstram as partes e peças integradas no conjunto "elevadores de carga e/ou de passageiros";*

*c) Confrontando os insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) descritos nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e cotejando-os com os elementos descritos no Laudo Técnico, apuramos a sua adequação (procedência) e consistência. Constatamos que os insumos informados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias foram registrados destacadamente no Livro de Registro de Entradas, atestando que as mesmas refletem operações de fato, conforme a legislação do IPI;*

*d) As notas fiscais glosadas (Anexo I) no despacho decisório eletrônico, devem ser mantidas, por não gerarem créditos de IPI aos seus adquirentes, uma vez que os seus fornecedores são empresas que optaram pelo regime tributário do SIMPLES, conforme declarado em suas respectivas Declarações de Rendimento (DIPJ's);*

*e) Conferimos, por amostragem, a legitimidade das notas fiscais de aquisição de insumos que embasam o Perdcomp nº 00930.25087.140205.1.3.01-1235, confirmando a sua autenticidade, onde estabelecemos, como critério limitar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o crédito gerado pelas notas fiscais nos demais decêndios; aferimos que os créditos fiscais pleiteados no Perdcomp se encontram devidamente escriturados no Livro de Entradas;*

*4) Por fim, concluímos que a manifestante possui um saldo credor no montante de R\$ 1.672.789,11 (Um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), conforme detalhado no Anexo II do presente Termo de Ciência e Informação Fiscal.*

*5) Conforme deliberação da DRJ/POA, estamos abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte se manifeste a respeito do conteúdo do presente Termo, ficando o processo à sua disposição no SECAT/DRF/SBCAMPO."*

A manifestante teve ciência em 30 de agosto de 2018 do resultado da diligência, apresentando manifestação de inconformidade em 01 de outubro de 2018.

Alega em síntese que, apesar da diligência ter resultado na efetiva comprovação dos créditos declarados, uma pequena parte foi glosada sob o argumento de que sua origem reside em insumos adquiridos de empresas submetidas ao regime tributário do Simples. Argumenta que, examinando as informações disponibilizadas pelo Fisco federal acerca dos fornecedores supostamente submetidos ao Simples, verifica-se que eles jamais foram optantes do referido regime. Para comprovar, anexa documento obtido no ambiente do Simples Nacional, que demonstra que os fornecedores cujas notas foram glosadas para fins de tomada de crédito nunca foram optantes do SIMPLES.

Finaliza ratificando todos os argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade, requerendo a homologação integral dos créditos por ele declarados em Dcomp, em razão de sua manifesta validade e existência.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 409.822,77, adotando o resultado da diligência.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente defende que a maior parte do saldo credor passível de ressarcimento declarado pela ora recorrente foi devidamente comprovada pela DRF de São Bernardo do Campo - SP, no montante de R\$ 1.672.789,11, valor este mais do que suficiente para autorizar a homologação integral dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP nº 00930.25087.140205.1.3.01-1235.

Assim, requer o reconhecimento da totalidade do crédito compensado por meio do PER/DCOMP nº 00930.25087.140205.1.3.01-1235.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida reconheceu o crédito para o Contribuinte no valor de R\$ 409.822,77, em razão da informação final da diligência:

"a) A análise "in loco" do processo produtivo da manifestante se tornou prejudicada, uma vez que a empresa foi desmembrada operacionalmente em outras duas: i) Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda, (CNPJ 46.382.206/0001-24), que é atual fabricante dos elevadores, e ii) Elevadores Otis Ltda., que se tornou sua prestadora de serviços de manutenção;

b) Examinando o Laudo Técnico elaborado em 2009 e anexado à manifestação de inconformidade, concluímos, s.m.j, que o mesmo demonstrou detalhadamente o fluxo produtivo da Elevadores Otis no período objeto do pedido de ressarcimento, destacando que os desenhos decorativos demonstram as partes e peças integradas no conjunto "elevadores de carga e/ou de passageiros";

c) Confrontando os insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) descritos nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e cotejando-os com os elementos descritos no Laudo Técnico, apuramos a sua adequação (procedência) e consistência. Constatamos que os insumos informados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias foram registrados destacadamente no Livro de Registro de Entradas, atestando que as mesmas refletem operações de fato, conforme a legislação do IPI;

d) As notas fiscais glosadas (Anexo I) no despacho decisório eletrônico, devem ser mantidas, por não gerarem créditos de IPI aos seus adquirentes, uma vez que os

seus fornecedores são empresas que optaram pelo regime tributário do SIMPLES, conforme declarado em suas respectivas Declarações de Rendimento (DIPJ's);

e) Conferimos, por amostragem, a legitimidade das notas fiscais de aquisição de insumos que embasam o Perdcomp n° 00930.25087.140205.1.3.01-1235, confirmando a sua autenticidade, onde estabelecemos, como critério limitar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o crédito gerado pelas notas fiscais nos demais decêndios;

aferimos que os créditos fiscais pleiteados no Perdcomp se encontram devidamente escriturados no Livro de Entradas;

4) Por fim, concluímos que a manifestante possui um saldo credor no montante de R\$ 1.672.789,11 (Um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), conforme detalhado no Anexo II do presente Termo de Ciência e Informação Fiscal.

5) Conforme deliberação da DRJ/POA, estamos abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte se manifeste a respeito do conteúdo do presente Termo, ficando o processo à sua disposição no SECAT/DRF/SBCAMPO.”

Por sua vez, a Recorrente defende que:

3. Tem-se, assim, que a maior parte do saldo credor passível de ressarcimento declarado pela ora recorrente foi devidamente comprovada pela DRF de São Bernardo do Campo - SP, no montante de **R\$ 1.672.789,11 (Um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**, valor este mais do que suficiente para autorizar a **homologação integral** dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP n° 00930.25087.140205.1.3.01-1235.

4. Ocorre que, não obstante ter **expressamente reconhecido a comprovação do saldo credor passível de ressarcimento no valor de R\$ 1.672.789,11 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**, a decisão ora combatida, sem apoio em qualquer fundamento ou motivação, optou por julgar **parcialmente** procedente a manifestação de inconformidade apresentada por este contribuinte, para o fim de reconhecer o direito creditório de **R\$ 409.822,77 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**, valor este inferior ao que foi compensado no PER/DCOMP n° 00930.25087.140205.1.3.01-1235.

5. É dizer, a parte dispositiva da decisão recorrida contraria a conclusão declinada na sua fundamentação, **no sentido de que o saldo credor passível de ressarcimento comprovado pela DRF de São Bernardo do Campo, de R\$ 1.672.789,11 (Um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), é mais do que suficiente para autorizar a homologação integral dos valores compensados, e não apenas da quantia de R\$ 409.822,77 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).**

Ocorre que o PER/DCOMP n° 00930.25087.140205.1.3.01-1235, objeto deste processo, de fato, indicou o saldo credor do IPI, no montante de R\$ 1.717.439,95. E, após o julgamento ser convertido em diligência, a fiscalização de São Bernardo do Campo - SP revisando as Notas Fiscais de entrada do 2º trim./2004 escrituradas no livro Registro de Entradas e inseridas no PER/DCOMP, chegou à conclusão de que a Recorrente teria direito ao crédito de IPI no valor de R\$ 1.672.789,11, conforme anexo II do Termo de Ciência e Informação Fiscal.

Entretanto, o valor original do crédito de R\$ 1.717.439,95 foi indicado em mais de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 845356195

DATA DE EMISSÃO: 24/08/2009



**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ DECLARANTE 29.739.737/0001-02	NOME EMPRESARIAL ELEVADORES OTIS LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 29.739.737/0041-08
---------------------------------------	--	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00930.25087.140205.1.3.01-1235	2o. Trimestre/2004	Ressarcimento de IPI	13819-902.021/2008-54

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.717.439,95
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
41140.51810.090305.1.3.01-1211 00930.25087.140205.1.3.01-1235 02245.18027.060405.1.3.01-4107  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.717.439,95	343.487,96	997.222,41

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 154, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PER/DCOMP, como se vê do Despacho Decisório (e-fls. 462-s):

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP**

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
00930.25087.140205.1.3.01-1235	445.907,95	0,00
41140.51810.090305.1.3.01-1211	1.268.158,74	0,00
02245.18027.060405.1.3.01-4107	3.373,26	0,00

Dessa forma, a DRJ manteve apenas as glosas referentes às notas emitidas por optantes do Simples Nacional, admitindo o limite do crédito pleiteado no PER/DCOMP referente ao 2º trimestre de 2004:

Processo 13819.902021/2008-54  
Acórdão n.º 10-64.178

DRJ/POA  
Fls. 9

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos		Débitos	Saldo Credor do Período			Saldo Devedor do Período
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total	Não Ressarcíveis	Ressarcíveis		Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
1º Qui. Abr/2004	36.561,11	0,00	36.561,11	14.395,49	338.867,71	257.801,60	0,00	132.022,71	132.022,71	0,00
2º Qui. Abr/2004	0,00	132.022,71	132.022,71	231,97	187.073,57	235.825,53	0,00	83.502,72	83.502,72	0,00
1º Qui. Mai/2004	0,00	83.502,72	83.502,72	0,00	351.320,81	157.170,91	0,00	277.652,62	277.652,62	0,00
2º Qui. Mai/2004	0,00	277.652,62	277.652,62	11.870,83	250.124,81	265.895,06	0,00	273.753,20	273.753,20	0,00
1º Qui. Jun/2004	0,00	273.753,20	273.753,20	1.842,18	432.551,31	128.402,70	0,00	579.743,99	579.743,99	0,00
2º Qui. Jun/2004	0,00	579.743,99	579.743,99	1.584,32	154.467,38	325.972,92	0,00	409.822,77	409.822,77	0,00

E afirmou que, após os ajustes nos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório, constata-se que o saldo credor ressarcível do segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 409.822,77 permaneceu íntegro na escrita fiscal até a data de transmissão do PER/DCOMP deste processo:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO							
(Valores em Reais)							
Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1ª Qui. Jul/2004	409.822,77	423.084,24	173.768,36	659.138,65	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
2ª Qui. Jul/2004	659.138,65	223.868,31	246.431,38	636.575,58	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
1ª Qui. ago/2004	636.575,58	612.261,27	130.155,23	1.118.681,62	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
2ª Qui. ago/2004	1.118.681,62	202.166,40	185.206,70	1.135.641,32	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
1ª Qui. set/2004	1.135.641,32	525.049,43	122.980,28	1.537.710,47	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
2ª Qui. Set/2004	1.537.710,47	87.502,75	150.931,96	1.474.281,26	0,00	409.822,77	19029.70290.151004.1.3.01-4070
Mensal_Out/2004	1.474.281,26	628.097,97	316.178,05	1.786.201,18	0,00	409.822,77	42430.46522.050105.1.3.01-0812
Mensal_Nov/2004	1.786.201,18	792.351,11	436.421,76	2.142.130,53	0,00	409.822,77	42430.46522.050105.1.3.01-0812
Mensal_Dez/2004	2.142.130,53	628.426,55	384.460,62	2.386.096,46	0,00	409.822,77	42430.46522.050105.1.3.01-0812
Mensal_Jan/2005	2.386.096,46	2.481.051,72	240.297,60	4.626.850,58	0,00	409.822,77	Perd/Comp - Análise SCC - consulta planilhas

Logo, não há mais saldo a ser reconhecido para o Contribuinte. Nos termos do art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

### Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**